Noções de Direito Constitucional

1. Direitos e Deveres Fundamentais: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade. Direitos Sociais. Nacionalidade. Cidadania. Garantias Constitucionais Individuais. Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos. 2. Da Administração Pública (artigos 37 a 41, Capítulo VII, Constituição Federal).

Gabriel Dias Marques da Cruz

Facebook: Gabriel Marques

Contato: gabriel_dmc@yahoo.com.br



SUMÁRIO

- 1. Administração Pública (Capítulo VII)
- 2. Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 37 e 38)
- 3. Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Artigos 39 a 41)



Artigo 37 caput

 A administração pública direta, e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:



Artigo 37, inciso I

 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Inciso II

 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Artigo 37, inciso III

 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Inciso IV

 Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Artigo 37, inciso V

 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos fixados em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Inciso VI

• É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



Artigo 37, inciso VII

 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inciso VIII

 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



Artigo 37, inciso IX

 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Inciso X

• A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Artigo 37, Inciso XI • A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Legislativo e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Artigo 37, inciso XII

 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Inciso XIII

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



Artigo 37, inciso XIV

 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Inciso XV

 O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;



Artigo 37. inciso XVI

- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 - A) A de dois cargos de professor;
 - B) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- C) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



Artigo 37, inciso XIX

 Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

Inciso XX

 Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



Artigo37, §1º, §4º e §6º

- §1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- §4º Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
- §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- •I tratando-se de **mandato eletivo federal, estadual ou distrital**, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - •II investido no **mandato de Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - •III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- •IV em **qualquer caso** que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para **todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento**;
- •V para efeito de **benefício previdenciário**, no caso de afastamento, os valores serão determinados **como se no exercício estivesse**.

